



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)**

Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....
.....
§ 1º.....
.....

III - se aproveita, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 1º-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto neste artigo, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.



§ 1º-B. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

§ 3º O cometimento deste crime implica a vedação ao aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 4º A vedação prevista no § 3º aplica-se desde o momento em que foi constatada a prática do crime e persiste até a extinção da punibilidade, devendo o juiz, no recebimento da denúncia, oficiar as autoridades tributárias federais, estaduais e municipais, a fim de que promovam, se for o caso, a lavratura dos respectivos autos de infração, ficando a exigibilidade do tributo suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão foi banida do nosso País há mais de um século, um dos últimos a extinguir essa vergonhosa forma de exploração do ser humano. No entanto, o trabalho escravo é uma chaga que ainda assombra os tempos modernos, motivo pelo qual nossa legislação tipifica o crime de “Redução a Condição Análoga à de Escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal.

O objetivo deste projeto de lei (PL) é vedar o aproveitamento de benefício tributário por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho da vítima submetida a condição análoga à de escravo trabalho, tipificando, inclusive, tal conduta.

De fato, causa repugnância pensar que empreendedores inescrupulosos – cujos lucros decorrem das condições sub-humanas a que submetem seus empregados – possam ter direito a redução dos seus tributos; é como se o Estado premiasse essas execráveis condutas. Além disso, esses criminosos ganham uma vantagem comparativa em relação aos empresários honestos, que pagam regularmente os salários e encargos de seus funcionários.

Por isso, temos que estabelecer a vedação ao aproveitamento de qualquer favor fiscal como efeito da sentença condenatória pelo crime em questão, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB